



À
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO
Rua Kaveffs Abrão, nº 660, Setor Leão, bairro São Francisco,
Catalão/GO

A/C: Sr.(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referente: Pregão Presencial nº 016/2021

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelas empresas recorrentes, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Batem-se as empresas licitantes recorrentes, **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.** e **ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.**, contra a ora recorrida sob o argumento de que esta última não atende a requisitos editalícios; a primeira por entender que a ora recorrida não realiza um dos ensaios e uma vez proibida a subcontratação esta não prestará os serviços conforme requisitos habilitatórios deste certame, em especial quanto aos itens 86 e 87 do edital, além de pressupor que a recorrida não realiza outros ensaios que não especifica; a segunda por entender que os ensaios ou parâmetros é que devem ser acreditados perante o INMETRO e que a recorrida não apresentou Atestados Técnicos referente as análises para o CONAMA 430 e CONAMA 396.

Preliminarmente

Não assiste razão às recorrentes.

A Ata da Sessão realizada demonstra de modo inequívoco que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos, inclusos os da fase de habilitação, e que a proposta da recorrida cumpre os requisitos do Edital sendo que a recorrida foi a licitante quem apresentou a melhor proposta na fase competitiva e assim culminou por ter sido classificada definitivamente.

Contudo, a primeira recorrente, classificada em terceiro lugar, optou por recorrer da r. decisão que declarou a recorrida habilitada por entender que esta não atende aos requisitos dos Edital meramente em razão do fato de que em outra licitação, completamente estranha à ora em apreço, a recorrida pretende subcontratar outro laboratório para executar as atividades de ensaios alfa total e beta total quanto ao padrão de radioatividade.

A recorrente não traz a esses autos de processo de compras quaisquer provas, sequer indícios, de que a recorrida não tem capacidade de atender aos ensaios descritos nos itens 86 e 87 do instrumento convocatório.



De se notar que o fato de a recorrida terceirizar parte dos serviços exigidos em outra licitação que ocorre no Estado de Minas Gerais me pregão onde este procedimento é expressamente permitido, por si só, não faz presumir que a mesma não tenha capacidade de realizar os ensaios e tão pouco que não disponha dos equipamentos necessários.

Certo é que a recorrida naquela ocasião decidiu subcontratar por questões de vantagens comerciais, de ordem logística e financeira, bem como porque era plenamente possível, o que não vem ao caso neste presente certame.

Não obstante, o que aqui arguimos por amor aos debates, em que pese a cláusula 8, subitem 8.1 do Anexo XXX, Minuta de Contrato de Fornecimento, a cláusula 3, do Anexo I, do Edital, que trata da Metodologia para a Execução dos Serviços, o subitem 3.9, deixa às escâncaras que “no caso de terceirização das análises, deverá sem entregue uma via original do laudo do laboratório executor das análises terceirizadas com parecer técnico e avaliação dos resultados emitidos pelo responsável técnico da licitante vencedora”.

A cláusula 7, do mesmo Anexo I, que cuida das Qualificações Técnicas, em seu subitem 7.3, do Edital, reza que “a empresa licitante e o laboratório executor das análises deverão apresentar em seu quadro de funcionários efetivos profissionais devidamente qualificados nas respectivas áreas de atuação e registrados nos órgãos de classe competente”.

O Edital faz, obviamente, clara distinção entre a licitante e o laboratório executor das análises e possibilita que as análises sejam efetuadas por laboratório que não a licitante, desde que observadas as condições dos subitens 3.9 e 7.3, do Anexo I, do instrumento convocatório, acima mencionadas o que não importa necessariamente em subcontratação nos termos da cláusula 8.1 da Minuta do Contrato de Fornecimento a ser firmado entre as partes.

Por consequência, ao revés do entendido pela recorrente, a recorrida pode apresentar algumas das análises terceirizadas, realizadas por laboratório executor, desde que apresentadas uma via original do laudo do laboratório executor das análises terceirizadas juntamente com Parecer Técnico e Avaliação dos Resultados emitidos pelo responsável técnico da recorrida licitante vencedora na fase competitiva, bem como desde que tanto a recorrida quanto ao laboratório executor das análises apresentem em seu quadro de funcionários efetivos profissionais devidamente qualificados nas respectivas áreas de atuação e registrados nos órgãos de classe competentes.

Esta possibilidade afasta por completo e sob qualquer angularidade as alegações infundadas da primeira recorrente acerca da capacidade da recorrida prestar os serviços conforme requisitos de habilitação, sobretudo inerente as análises descritas nos itens 86 e 87 do Edital.

Outrossim, naquele aludido certame o item foi declarado fracassado em razão de exigência de apresentação de documento inexistente e de impossível de cumprimento por quaisquer das licitantes, bem como de requisitos não inseridos extemporaneamente não especificados naquela instrumento convocatório o que está sendo objeto de análise recursal atualmente perante àquela Administração, o que, além de estar sob o crivo do § 2º do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c.c. o “caput” do artigo 168, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ou melhor, sob efeito suspensivo até final decisão, igualmente não se relaciona com o caso concreto ora em questão e não se presta a presumir que a recorrida não tem capacidade de cumprir com a proposta no presente certame que se fundamente em Edital claro e objetivo, portanto, distinto.



E isso não tem relação com a realização dos ensaios, sem olvidar para o fato de que mencionada decisão não tem qualquer efeito até o julgamento do recurso interposto até mesmo perante o órgão prolator a merecer total desconsideração nestes autos ora em apreço.

Sem embargo disso, destaque-se que trata de entendimento acerca de documentos apresentação em licitação estranha à presente e lastreada em instrumento convocatório de conteúdo diverso, emitido por outro órgão e em outro Estado da Federação, que nada prova e nada importa em impedimento da recorrida licitar e tão pouco na falta de capacidade da recorrida em atender ao objeto deste Edital, deste presente processo de compras, em questão.

Observe-se, mais uma vez, que a questão tratada na cidade de Viçosa-MG ainda está na fase recursal, aguardando a necessária decisão que após ser proferida, “*secundum eventum litis*”, restringir-se-à apenas e tão somente àquele pregão e inter partes, sem qualquer efeito ultra partes e tão pouco *erga omnes* como ilícita e indevida e precipitadamente tenta conferir a primeira recorrente, por consequência, merece e deve ser prontamente desconsiderada nestes autos de processo de compras.

Também sem razão a segunda recorrente, quem foi desclassificada antes mesmo da rodada de lances, bate-se sob o argumento de que a recorrida não atende às exigências ao Edital unicamente por interpretar de modo equivocado a cláusula 7, subitens 7.1 e 7.2, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Esta última recorrente inusitadamente entende que a acreditação exigida no mencionado subitem 7.1, do Anexo I, do instrumento convocatório respeita aos parâmetros ou ensaios a que se refere o Edital.

À evidência e de modo a não deixar dúvidas, citado subitem 7.1, do Anexo I, do Edital, exige que “os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua da qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente”, destaque-se: “laboratórios acreditados” e não parâmetros ou ensaios como maliciosamente tenta fazer crer a segunda recorrente.

Nesse mesmo sentido o aduzido subitem 7.2 ao dispor que “o laboratório deverá ter sistema de controle de qualidade analítica implementado conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005”, mais uma vez claramente alude diretamente ao laboratório e não a ensaios ou parâmetros.

Não bastasse, o Relatório Técnico desta dd. Administração para este Pregão Presencial nº 016/2021 concernente a cláusula 7, subitens 7.1 e 7.2 ainda reforça a clareza do texto do instrumento convocatório ao dispor:

“A exigência de atendimento ao vencedor à acreditação na NBR ISO/IEC 17025:2005 garante o atendimento as legislações pertinentes e também as exigências dos órgãos de fiscalização”.

Notadamente respeita à exigência de acreditação da licitante vencedora e não dos ensaios analíticos ou dos parâmetros ou escopos.

A par disso, a decisão em sede de impugnação ao Edital, fundamentada no Parecer Jurídico nº 092/2021 e no Parecer Técnico emitido pelo Sr. Alisson Moreira Leão, responsável técnico desta Administração, prolatada no dia 17 próximo passado, igualmente afasta quaisquer entendimentos que



não o de que a exigência de certificação respeita aos laboratórios de ensaios e não aos ensaios a demonstrar de modo cabal o quiproquó engendrado por esta última recorrente.

Quanto aos Atestados Técnicos CONAMA 430 e 396, a recorrida apresentou toda a documentação exigida na cláusula 10.4 do Edital e demonstrou já ter executado fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto da presente licitação, fato brilhantemente apreciado por esta r. SAE na fase de verificação dos requisitos de habilitação.

Em síntese, as recorrentes fundamentam suas razões em claro equívoco, meras conjecturas, verdadeiro conjunto de alevisias no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço.

Não se pode olvidar para o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, corolário dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Demais disso, a recorrida foi quem apresentou a melhor oferta na Seção realizada nos termos do instrumento convocatório e em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93; portanto, não há cogitar-se não atendimento a requisitos e ao destino da licitação em apreço que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável mediante o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; nesse sentido, observado o caso concreto em apreço, não há motivos e nem fundamentos para a injustificada pretensão da recorrente que busca violar o princípio da isonomia e desafia o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência.

Ao revés do maliciosamente alegado pelas recorrentes, a discricionariedade da Administração neste caso observa não apenas na Lei como também pela própria Constituição, segundo o artigo 37, XXI, da Constituição Federal que não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. A discriminação, no julgamento da concorrência, como indevidamente pretendida pelas recorrentes excede essa limitação e é inadmissível.



Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 – O **TOTAL PROVIMENTO** às presentes **CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS RECURSOS ora guerreados**.
- 2 – Seja reconhecido que a ora recorrida atende aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação desta última.
- 3 – Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 26 de agosto de 2.021.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Marco Antonio Godoi do Amaral

Sócio Proprietário

04.233.577/0001-02

**ACQUA BOOM SANEAMENTO
AMBIENTAL LTDA.**

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE, 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP